



006/000396/21

419  
72

## TERMO DE REFERÊNCIA

(Inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

### 1. OBJETO (alínea "a", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

O presente termo de referência tem por objeto a contratação, mediante inexigibilidade de licitação (artigo 13, II, c/c artigo 25, II, ambos da lei federal nº 8.666/1990, c/c artigo 5º, I e artigo 21, II, ambos do Decreto Municipal nº 7.349/2019), do escritório de advocacia RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº23.328.982/0001-50), para a elaboração de parecer jurídico sobre as questões controvertidas no bojo do mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000, em que é Impetrante a AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.-ME., atual concessionária dos serviços cemiteriais e de administração dos cemitérios públicos do Município de Duque de Caxias, sendo Impetrado o Exmo. Sr. Prefeito.

A contratação em referência compreenderá as seguintes atividades:

- a) Elaboração de 01 (um) parecer jurídico acerca das questões controvertidas no mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000, no bojo do qual o Município busca obter tutela jurisdicional no sentido de reconhecer a juridicidade/legalidade dos atos administrativos que culminaram na promulgação das leis complementares municipais nº 08/2020 e 09/2020 (e das próprias leis em si), que têm como objeto, respectivamente: *(i)* a autorização de encampação dos serviços prestados no âmbito do Novo Cemitério Público Gratuito, localizado na Avenida Washington Luiz, cuja finalidade, nos termos do Decreto Municipal nº 6847/2017, "será de garantir às pessoas economicamente carentes, o Serviço de Sepultamento Gratuito Municipal, sem qualquer custo aos usuário"; e *(ii)* a autorização de encampação dos serviços prestados no âmbito do Cemitério Nossa Senhora de Belém e do Cemitério Nossa Senhora das Graças, localizados no primeiro distrito desta cidade.



000/000390/21

495  
113  
[Signature]

**2. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (alínea "b", inciso II, Art. 5º, e alínea "b", II, Art. 21 - DM 7.349/19)

Em resumo, o mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000 (ANEXO 1), impetrado pela AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.-ME., atual concessionária dos serviços cemiteriais e de administração dos cemitérios públicos desta cidade, apontou como suposto ato coator, inicialmente, a Mensagem nº 13/GP/2020, por meio da qual o Exmo. Sr. Prefeito encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei complementar destinado à **autorização de encampação** dos serviços prestados no âmbito do **Novo Cemitério Público Gratuito**, cuja finalidade, nos termos do Decreto Municipal nº 6847/2017, "*será de garantir às pessoas economicamente carentes o Serviço de Sepultamento Gratuito Municipal, sem qualquer custo aos usuários*" (ANEXO 2).

Logo após a distribuição do *writ*, a AG-R protocolou nova petição (ANEXO 3), na qual apontou como *novo* ato coator o projeto de lei complementar que teve como objeto a autorização de encampação dos serviços prestados no âmbito do **Cemitério Nossa Senhora de Belém** e do **Cemitério Nossa Senhora das Graças**, localizados no primeiro distrito desta cidade.

Ambos os projetos de lei foram aprovados pela unanimidade do legislativo municipal, convertendo-se, respectivamente, na Lei Complementar nº 08/2020 e na Lei Complementar nº 09/2020 (ANEXO 04) .

Ocorre que as referidas leis complementares tiveram seus efeitos suspensos por força de decisões monocráticas liminarmente prolatadas nos autos do referido mandado de segurança, em que o Eminent Relator, Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques, adotou as seguintes razões de decidir (íntegra das decisões no ANEXO 05):

“A autoridade Impetrada alega como razões para a encampação a falha na prestação do serviço realizado pela Impetrante, e, o amparo do Poder Judiciária na manutenção dos serviços pela empresa, bem como os Decretos editados em razão da pandemia do Covid-19.

(...) Pelas provas carreadas aos autos, juntamente com a peça exordial, se observa que a Impetrante possui capacidade suficiente para atender aos serviços funerários previstos no contrato, inclusive com a pandemia pelo Covid-19, não se justificando, a princípio, a realização da encampação.

Temerário, também, o ato do Sr. Prefeito Municipal em tentar de forma transversa burlar as decisões emanadas pelo Poder Judiciário prolatadas nos Mandados de Segurança já mencionados, cuja as decisões se encontram acostadas aos autos às fls.131/142, e, 185/194, sendo certo que já ficou decidido naquelas que o serviço prestado pela Impetrante é realizado a contento.

Vislumbrando a relevância do fundamento da impetração e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, e, considerando, a princípio, presentes os pressupostos circunstanciados pela Lei nº 12.016/09, se ao fim concedida for a segurança, **DEFIRO A LIMINAR, “initio litis”, determinando à autoridade Impetrada que se abstenha de proceder a encampação do novo Cemitério Público Municipal, e as atividades da prestação direta dos serviços cemiteriais e de administração do respectivos cemitério. Que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace a execução do contrato ou importe na extinção da concessão, ainda que parcialmente, sem o prévio processo administrativo específico, assegurando o direito da Impetrante à ampla defesa. Proceda a Autoridade Coatora Sr. Prefeito do Município de Duque de Caxias a transferência e entrega imediatamente para a Impetrante os serviços cemiteriais e a administração do novo Cemitério Público Municipal, até o julgamento final do presente mandado de segurança, no prazo de 48:00 horas, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.”**

\*\*\*

“Como já mencionado na decisão de fls.65/73, que concedeu a liminar vindicada na peça inaugural, inexistente demonstração de que haja falha na prestação dos serviços a justificar a Encampação, e o retorno dos serviços de administração dos cemitérios para Municipalidade, tal qual ocorre em relação aos demais cemitérios, ora em discussão, revelando, a priori a prática de atos de desvio de finalidade pública.

**Temerária, também, a realização da encampação dos cemitérios neste momento**, uma vez que, em razão da grave crise do Covid-19, é notório que houve uma paralização de grande parte do comércio e nos serviços prestados, o que, conseqüentemente, gera que queda considerável na arrecadação dos tributos, **sendo certo que estes fazem frente ao pagamento das despesas do Município e do Estado.**

Aumentar as despesas do Município, com a Encampação dos Cemitério, neste momento em que há considerável queda de arrecadação tributária, necessitando os entes Estaduais e Municipais de auxílio financeiro da União para sua manutenção, a fim de que o sistema entre em colapso, e, havendo por parte da Impetrante condições de continuar a realizar a prestação dos serviços funerários de forma regular, **não se observa a necessidade dos Atos de Encampação nesse momento.**

Deste modo, defiro o pedido de extensão dos efeitos da decisão prolatada às fls.65/73, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha em proceder a Encampação do Cemitério Nossa Senhora de Belém, e, do Cemitério Nossa Senhora das Graças, até a decisão final do presente writ.”



006/000390/21

447  
MS  
8

Não bastasse isso, teve por bem o Eminentíssimo Relator determinar a imissão da AG-R na posse do novo cemitério público (decisão no ANEXO 06), o que fez sem considerar (i) que a concessionária sequer possui as respectivas licenças para funcionamento no local; e (ii) que, na prática, havia concedido à AG-R a isenção do recolhimento prévio da taxa de licenciamento ambiental, o que, *data venia*, é de natureza inequivocamente teratológico (v. inclusive, petição protocolada pela PGM nesse sentido – ANEXO 07).

Como se vê, o histórico de litígios envolvendo a prestação dos serviços cemiteriais no âmbito deste Município talvez tenha chegado ao seu ápice com a impetração do mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000, no bojo do qual a AG-R, até a presente data, tem conseguido manter suspensos os efeitos de duas leis complementares municipais aprovadas pela unanimidade dos representantes da população duque caxiense!

Como sabemos, a encampação de qualquer serviço público concedido é uma prerrogativa (*ius imperium*) do poder concedente, cuja execução deve estar precedida de lei autorizativa e fundada no *interesse público*, que não pode, em nenhuma hipótese, ser suplantada por interesses meramente econômicos da concessionária.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES:

*“Encampação ou resgate: é a retomada coativa do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público. Não pode o concessionário, em caso algum, opor-se à encampação. Seu direito limita-se à indenização dos prejuízos que, efetivamente, o ato de império do Poder Público lhe acarretar, calculada na forma do art. 36 da Lei 8.987/95. A encampação depende de lei autorizadora específica e pagamento prévio da indenização apurada (art. 37). Com isso pretendeu-se dar maiores garantias ao concessionário, ao transferir para o Legislativo a decisão de encampar, uma vez que o reconhecimento da existência de interesse público passa a depender de uma decisão colegiada e não individual do Chefe do Executivo. Justifica-se que assim seja, uma vez que a retomada do serviço pode importar indenização vultosa, dependente, talvez, de dotação específica”* (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág. 500)

Ocorre que, na hipótese em comento, apesar de a aprovação das encampações ter sido regularmente submetida ao crivo do legislativo municipal, que, repita-se, por unanimidade, entendeu pela existência do interesse público necessário para a adoção dessa medida, o Município tem encontrado inequívoca dificuldade em reverter as teses jurídicas que sustentam as decisões liminares proferidas no bojo do referido mandado de segurança, o que, infelizmente, poderá ser mantido quando do provimento final de mérito, que, inclusive, se aproxima, tendo em vista o recente pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento.

Daí porque **é premente a necessidade de que as teses invocadas pelo Município para a defesa da juridicidade dos atos administrativos/legislativos *sub judice* sejam analisadas e corroboradas por profissional de notória especialização no mercado, cuja possibilidade de contratação para a elaboração de parecer está perfeitamente enquadrada no artigo 13, II, c/c artigo 25, II, ambos da lei federal nº 8.666/1990.**

Desta forma, resta justificada a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

### **3. RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR** (alínea "e", inciso II, artigo 21 - DM 7.349/19)

No que diz respeito à escolha do escritório de advocacia RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 23.328.982/0001-50), é importante trazer à baila relevante lição de LUCAS ROCHA FURTADO, segundo o qual, na hipótese de inexigibilidade de licitação para *"contratação de serviços técnico-profissionais especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser selecionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação de referida empresa ou profissional. Não é a singularidade — leia-se, existência de um único interessado — do prestador do serviço que justifica a não realização de licitação."*

Voltando-se ao caso concreto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação para contratação do escritório RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no qual é sócio o PROFESSOR DOUTOR RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, renomado doutrinador no âmbito do direito administrativo, encontra confortável agasalho nos requisitos legais, afinal, são inequívocas a singularidade do serviço a ser prestado, a sua capacidade técnica e as peculiaridades das teses em discussão no mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000.

Apenas para ilustrar, vejamos abaixo o resumo do notável currículo do Eminentíssimo Professor junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) (ANEXO 8):

“Pós-Doutor em Direito pela Fordham University School of Law (NY). Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA/RJ). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), graduado em Direito pela PUC/RJ. Professor Titular de Direito Administrativo do IBMEC. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado (PPGD/UVA). Procurador do Município do Rio de Janeiro. Ex-Defensor Público da União. Professor de Direito Administrativo dos cursos de pós-graduação lato sensu da fundação Getúlio Varga (FGV) e da Universidade Cândido Mendes. Professor de Direito Administrativo dos cursos preparatórios para concursos públicos (Curso FORUM e CERS) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (IDAERJ). Membro do Conselho editorial da Revista Colunistas de Direito do Estado. Presidente do Conselho editorial interno da Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution (RBADR). Membro da lista de árbitros do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). Autor de livros e artigos jurídicos. Sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. Advogado, árbitro e consultor jurídico.” (disponível em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4256160H2>, acesso em 10/02/2021, às 12:38h)

Por tudo isso, resta justificada a escolha do escritório de advocacia RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.



006/000346/21

420  
178  
P

#### **4. DEFINIÇÃO DAS UNIDADES (ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO) E QUANTIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS** (alínea "c", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

O contratado deverá prestar os seguintes serviços:

- a) Elaboração de 01 (um) parecer jurídico acerca das questões controvertidas no mandado de segurança nº 0027230-17.2020.8.19.0000, no bojo do qual o Município busca obter tutela jurisdicional no sentido se reconhecer a juridicidade/legalidade dos atos administrativos que culminaram na promulgação das leis complementares municipais nº 08/2020 e 09/2020 (e das próprias leis em si), que têm como objeto, respectivamente: *(i)* a autorização de encampação dos serviços prestados no âmbito do Novo Cemitério Público Gratuito, localizado na Avenida Washington Luiz, cuja finalidade, nos termos do Decreto Municipal nº 6847/2017, "*será de garantir às pessoas economicamente carentes, o Serviço de Sepultamento Gratuito Municipal, sem qualquer custo aos usuário*"; e *(ii)* a autorização de encampação dos serviços prestados no âmbito do Cemitério Nossa Senhora de Belém e do Cemitério Nossa Senhora das Graças, localizados no primeiro distrito desta cidade.

#### **5. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Para os serviços jurídicos elencados no item acima, a remuneração será de:

- a) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deverão ser pagos em até 10 (dias) corridos, a contar do envio, por e-mail, do parecer assinado;
- b) Para efeito do pagamento, o contratado deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal, bem como todas as certidões e demais documentos exigidos.

- c) Os referidos valores deverão ser depositados na conta corrente do escritório RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (CNPJ nº23.238.982/0001-50), Banco Itaú, Agência: 8599, conta corrente: 19295-5, tudo conforme proposta anexa.

**6. REGIME DE EXECUÇÃO** (alínea "e", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

O parecer jurídico deverá ser elaborado e assinado pelo PROFESSOR DOUTOR RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, sócio fundador do escritório RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 23.328.982/0001-50), sendo certo que o prazo de execução será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento, pelo escritório contratado, da Nota de Empenho, que deverá ser encaminhada pelo Município para o endereço eletrônico contato@roaa.adv.br.

**7. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA** (alínea "f", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

Não bastasse a reconhecida notoriedade e especialização do escritório de advocacia RAFAEL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, os documentos enviados junto à proposta demonstram que o valor apresentado ao Município para a prestação do serviço (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) (ANEXO 09) enquadra-se na média dos valores aplicados quando da elaboração de outros pareceres (ANEXO 10). Vejamos: *(i)* R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando da elaboração de parecer jurídico contratado pela sociedade NEW STEEL S.A. (CNPJ 09.442.144/0001-72); *(ii)* R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quando da elaboração de parecer jurídico contratado pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (CNPJ nº29.172.467/0001-09); e *(iii)* R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando da elaboração de parecer jurídico contratado pela sociedade VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. (CNPJ nº 02.536.066/0001-26).

Por tudo isso, resta justificada a aceitação da proposta.



006/000346/21

100  
100

## 8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(alínea "h", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

A despesa decorrente da presente aquisição ocorrerá na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
06.01	04.122.0001.2.040	3.3.90.39.00	100

## 9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(alínea "j", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

### DO CONTRATANTE

- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais ou documento correspondente e os termos de sua proposta.
- Notificar o CONTRATADO por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições nos objetos entregues, fixando prazo para a sua correção.
- Pagar ao CONTRATADO a importância correspondente à entrega efetivamente realizada no prazo pactuado, mediante as notas fiscais devidamente atestadas e o competente processo administrativo de pagamento;
- Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecido pelo CONTRATADO, em conformidade com o a legislação aplicável.

- O CONTRATANTE deverá fornecer ao CONTRATADO cópias das informações necessárias ao conhecimento do caso e delimitação da posição jurídica.

## **DO CONTRATADO**

- Prestar o serviço (elaboração do parecer) conforme especificações, no prazo estabelecido neste Termo de Referência e de sua proposta;
- Arcar com o pagamento de todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto deste Termo de Referência.

### **10. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO** (alínea "k" e "l", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19 e Art. 37 a 39 - DM 7.349/19)

- Após a celebração do instrumento contratual, competirá ao Procurador Geral do Município, na condição de secretário municipal ordenador da despesa, a imediata designação de gerente e mais 3 (três) servidores, sendo 1 (um) fiscal e 2 (dois) suplentes, para atuarem em eventual ausência ou impedimentos, efetuada por meio de Portaria, com a publicação no Boletim Oficial do Município, contendo nome completo, cargo e matrícula dos Servidores que responderão diretamente pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.
- As responsabilidades atribuídas ao Gerente e ao Fiscal do Contrato estão determinadas nos artigos 37 a 39 do Decreto Municipal 7.349 de 2019 e também em Instrução Normativa específica, publicada pela Secretaria Municipal de Controle Interno e disponível na intranet da PMDC.

### **11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** (alínea "m", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

- Para efetivação do pagamento fica o CONTRATADO obrigado à apresentação dos documentos constantes no Decreto nº 7.349/19, anexo II, e suas eventuais alterações, no que couber, devendo a requisição de pagamento ser protocolada na Procuradoria Geral do Município de Duque de Caxias, com sede na Praça Roberto da Silveira, nº 31, 3º andar, Jardim 25 de Agosto, CEP 25.070-005.
- A liquidação da despesa somente se perfectibiliza com a devida prestação dos serviços, segundo as cláusulas contratuais e à vista dos documentos fiscais correspondentes e demais documentos exigidos em contrato e nos regulamentos legais, conforme o ANEXO II do Decreto nº 7.349/19 e suas eventuais alterações.
- Para o registro da despesa, o Gerente do Contrato deverá encaminhar à SMFP, por meio de processo específico devidamente autuado, os documentos mencionados no inciso I, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, acompanhados de cópia do contrato e seus aditivos (quando for o caso), cópia da AFO (quando for o caso), cópia da Nota de Empenho e planilha atualizada de acompanhamento de saldos contratuais (quando for o caso).
- Na hipótese de ocorrência de pagamento antecipado, será feito o respectivo e proporcional desconto do valor da fatura apresentada para pagamento "pro rata die" do valor da obrigação, a razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme alínea "d", do Inciso XIV, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93.
- Na hipótese de pagamento posterior ao vencimento da obrigação, será feita a respectivo e proporcional compensação do valor da fatura apresentada para pagamento "pro rata die" do valor da obrigação, a razão de 1% (um por cento) ao mês,



006/000346/21  
123  
425  
§

conforme alínea "d", do Inciso XIV, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93.

## **12. VIGÊNCIA DO CONTRATO**

(alínea "n", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

O contrato terá o prazo de vigência de 40 (quarenta) dias.

## **13. PRAZO DE EXECUÇÃO DO PARECER**

O prazo de elaboração do parecer ora contratado será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento, pelo escritório contratado, da Nota de Empenho que deverá ser encaminhada pelo Município para o endereço eletrônico contato@roaa.adv.br.

## **14. SANÇÕES CONTRATUAIS** (alínea "o", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

- Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa e o contraditório, além da revisão do contrato, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na Lei 8.666/93, artigos 77 e 78, cuja competência para tanto será do Procurador Geral do Município;
- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, além de perdas e danos ou multas cabíveis, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, e em especial as seguintes sanções:
- Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o CONTRATANTE;

- Multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao CONTRATADO, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

## **15. RESCISÃO CONTRATUAL**

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Constituem motivo para rescisão do contrato:

- O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

- O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei 8.666/93;
- A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- O descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Haverá revogação unilateral do mandato pelo CONTRATANTE, antes do término do serviço, em caso de conduta indevida praticada pelo CONTRATADO em prejuízo ao bom andamento da causa, assim entendidas aquelas que impliquem violação às disposições contidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994) e no Código de Ética da OAB.

**16. CONDIÇÕES GERAIS** (alínea "p", inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19)

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei no 8.666/1993.

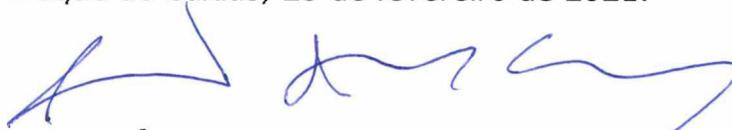
A contratação será regida pela Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil.

Este Termo de Referência foi elaborado por (Inciso II, Art. 5º - DM 7.349/19):

**NOME: FABRÍCIO GASPAS RODRIGUES**

**MATRÍCULA: 39.073-9.**

Duque de Caxias, 23 de fevereiro de 2021.



**FABRÍCIO GASPAS RODRIGUES**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/RJ 120.213. Mat. 39.073-9.

Aprovado por:



**FABRÍCIO GASPAS RODRIGUES**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/RJ 120.213. Mat. 39.073-9.